

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 7ª ZONA ELEITORAL EM  
RONDÔNIA**

**Processo n.º 0600162-64.2024.6.22.0007**

**Candidato:** Rafael Bento Pereira

**Partido/Coligação:** PODEMOS

**Cargo postulado:** Prefeito do Município de Ariquemes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 3º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC**, em face de **RAFAEL BENTO PEREIRA**, nascido aos 06.02.1990, natural de Ariquemes/RO, inscrito no CPF sob o n.º. 996.684.322-15, portador do RG n.º. 1118531 SESDEC/RO, filho de Edvaldo Carlos Pereira e Marta Bento de Medeiros, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura, formulado pelo Partido/Coligação e o candidato ora impugnado, com o escopo de concorrer a cargo eletivo nas próximas eleições, para Prefeito do Município de Ariquemes/RO.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele não cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para ser candidato.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma **causa de inelegibilidade** prevista na Constituição ou na Lei Complementar nº. 64/90.

Com efeito, as **causas de inelegibilidades constitucionais** estão previstas no artigo 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as **causas de inelegibilidade infraconstitucionais**, por autorização do artigo 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar nº. 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

**No caso concreto, verifica-se que o impugnado incide em uma causa de inelegibilidade que o impede de ser candidato.**

É sabido que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, por meio do Decreto Legislativo nº. 001 de 21 de julho de 2023, conforme deliberação soberana do plenário, declarou a perda e a consequente cassação do mandato de vereador de RAFAEL BENTO PEREIRA, por proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e faltar com o decoro na sua conduta pública, nos termos da Denúncia nº. 001/23, fundamentado no parágrafo único e no *caput* do artigo 222 Regimento Interno, com tipificação contida no parágrafo único e *caput* do artigo 89 do Regime Interno, conjugado com o disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto Lei nº. 201/67.

Ainda, registrou que, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 64/90, concomitantemente com o § 2º do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, fica RAFAEL BENTO PEREIRA inelegível pelo período remanescente do mandato em curso, bem como, nos 08 (oito) anos subsequentes àquela Legislatura (Decreto anexo).



Ressalta-se que, nos autos de Registro de Candidatura de RAFAEL BENTO PEREIRA, fora acostado, no ID nº. 1222664176, cópia do Procedimento Comum Cível, distribuído sob o nº. 7013868-28.2023.8.22.0002, tramitando, atualmente, perante 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (Processo nº 0600162-64.2024.6.22.0007).

O referido feito se trata de ação anulatória de ato jurídico, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por RAFAEL BENTO PEREIRA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Naqueles autos, o douto Magistrado, por meio de decisão acostada no ID nº. 122264176, datada de 14 de agosto de 2024, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, para fins de declarar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº.001/2023, de 21 de julho de 2023, que culminou com o ato de cassação do mandato eletivo de RAFAEL BENTO PEREIRA, sem recondução do autor à cadeira de vereador.

Contudo, a CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES impugnou, por meio de agravo de instrumento, com pedido liminar, distribuído sob o nº. 0812613-93.2024.8.22.0000, a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que deferiu a tutela de urgência, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº. 001/2023, de 21 de julho de 2023, que culminou na perda do mandato e inelegibilidade de Rafael Bento Pereira.

Na ocasião, ressaltou que, após sucessivo indeferimento no bojo do Mandado de Segurança nº. 7008089-92.2023.8.22.0002, RAFAEL BENTO PEREIRA ajuizou a ação anulatória de ato jurídico, com pedido liminar de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do processo que redundou no ato de cassação de seu mandato de vereador.

Asseverou que o deferimento se deu em razão da alegada falta de legitimidade ativa, contudo, na sessão virtual realizada entre 05.08.2024 a 09.08.2024, foi decidido, por unanimidade, inexistir vício ou mácula quanto a legitimidade. Sustentou,

ainda, evidente litispendência com o mandado de segurança, pois identificada a mesma identidade de partes, causa de pedir e pedidos, devendo, inclusive ser extinto o feito, na origem, por ser posterior ao *mandamus*.

Ao final, requereu a antecipação de tutela para reestabelecer os efeitos do Decreto Legislativo nº. 001/2023 em sua integralidade; e no mérito, que a antecipação da tutela recursal fosse confirmada e tornada definitiva.

A 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Relator Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em decisão proferida no dia 19 de agosto de 2024, deferiu a liminar postulada pela Câmara de Vereadores de Ariquemes somente para reestabelecer os efeitos do Decreto Legislativo nº. 001/2023/CMA (Decisão anexa).

Portanto, foram reestabelecidos os efeitos do Decreto Legislativo nº.001/2023, de 21 de julho de 2023, que culminou com o ato de cassação do mandato eletivo de RAFAEL BENTO PEREIRA.

O artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, estabelece que são inelegíveis:

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; Grifou-se.



Sobre o tema, também a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, como se observa:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar. Inelegibilidade configurada. **I - A cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal em razão de quebra de decoro parlamentar implica no reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar n. 64/1990, que perdura durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito o cassado e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. II - Não cabe a esta Justiça Especializada rever o mérito da decisão da Câmara Municipal de cassação do mandato do Vereador.** III - Recurso improvido. (TRE-RO - RE: 16749 RO, Relator: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 59ª SO, Data 13/8/2012). Grifou-se.

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em uma causa de inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE nº. 23.609/2019, especialmente, do artigo 40 e seguintes;

b) a notificação do candidato impugnado e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do artigo 41, da Resolução TSE nº. 23.609/2019;

---

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e conseqüentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura de RAFAEL BENTO PEREIRA (CPF nº. 996.684.322-15)**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Ariquemes/RO, data certificada pelo sistema.

**LUCILLA SOARES ZANELLA**

Promotora Eleitoral